



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 20ª CTBio**

**Data: 24 e 25/07/2018**

**Processo nº 02000.000360/2016-11**

**Assunto: Proposta de Resolução para disciplinar a utilização sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.**

*Disciplina a utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.*

Versão Limpa

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o uso e manejo das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução entende-se por:

I – Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, que possuem ferrão atrofiado e hábito social.

II – Autorização de Uso e Manejo: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso das abelhas-nativas-sem-ferrão.

III – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão.

IV – Colônia: Conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho.

VIII – Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias.

IX – Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza, mediante autorização específica.

IX – Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza.

X – Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes.

XI – Meliponários: locais destinados à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

XII – Meliponicultor: criador de abelhas-nativas-sem-ferrão.

XIII – Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

XIV – Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão.

XV – Resgate: colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais.

XVI – Produtos de abelha-nativas-sem-ferrão: mel, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

~~Art. 3º É permitida a utilização, o comércio de abelhas nativas sem ferrão e de seus produtos, assim como a obtenção de colônias na natureza por meio da utilização de recipientes isca, mediante autorização do órgão ambiental competente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

**Obs: Artigo 3º será dividido em três artigos.**

~~§ 1º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação, a partir da geração F1 e desde que acompanhada de documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.~~

**§ 1º O comércio de produtos e colônias será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação, a partir da geração F1 e desde que acompanhada de documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.**

§ 2º É vedado o comércio de colônias obtidas por meio da utilização de recipientes-isca, retiradas da natureza ou oriundas de encaminhamentos do órgão ambiental competente.

§ 3º É proibida a captura de colônias com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas, exceto para fins de pesquisa científica ou em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, desde que autorizada por órgão ambiental competente.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Autorizações**

**Art. 4º** A venda, a exposição ou qualquer outra aglomeração desses animais, a aquisição, a guarda, o transporte, a manutenção em meliponário e a utilização de abelhas-nativas-sem-ferrão e de seus produtos serão autorizados quando provenientes de meliponários autorizados pelo órgão ambiental competente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo estar acompanhado por documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 1º A autorização citada no *caput* deste artigo será efetivada após a inclusão do meliponicultor no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e após a obtenção de Autorização de Uso e Manejo.

§ 2º A Autorização de Uso e Manejo será efetivada mediante inscrição no CTF/APP, em atividade específica, e no SISFAUNA, sem necessidade de responsável técnico.

§ 3º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, por meio da utilização de recipientes-isca será permitida mediante Autorização de Uso e Manejo.

§ 4º A obtenção de colônias na natureza com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas poderá ser autorizada em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os quais facilitarão a coleta de colônias em sua área de impacto por meliponicultores cadastrados no CTF/APP e SISFAUNA.

**Art. 5º** A criação de abelhas-nativas-sem-ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão a ser mantido e atualizado pelo ICMBio, em articulação com os órgãos estaduais de meio ambiente e especialistas.

§ 1º O meliponicultor que possuir colônias de espécies fora de sua região de ocorrência natural poderá ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental competente, sendo vedados o transporte, a multiplicação e a comercialização dessas colônias e de seus produtos, exceto o mel.

§ 2º O meliponicultor que não atender ao disposto no parágrafo 1º deverá requerer junto ao órgão competente o encerramento de sua atividade.

**Art. 6º** As espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES poderão ser criadas em sua região geográfica de ocorrência natural, desde que suas colônias sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação em meliponários ou de resgate de colônias em áreas de risco ou de supressão vegetal, ficando vedada a sua captura por **ninhos-armadilha**.

§ 1º As colônias de espécies ameaçadas de extinção existentes deverão estar à disposição de Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN), nos quais o manejo das abelhas será definido.

§ 2º A comercialização dessas espécies somente poderá ocorrer a partir da geração F2, comprovadamente multiplicada por manejo.

**Art. 7º** O transporte de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão poderá ser feito apenas dentro de sua região geográfica de ocorrência natural, de acordo com o catálogo mencionado no artigo 5º, mediante autorização de transporte emitida pelo SISFAUNA, e mediante documento de trânsito emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas.

### **CAPÍTULO III** **Disposições Finais**

**Art. 8º** O IBAMA, no prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Resolução, providenciará as adequações necessárias ao CTF/APP e ao SISFAUNA para registro simplificado da atividade de meliponicultura.

Parágrafo único. Os meliponicultores terão o prazo de 180 dias para atualizarem suas informações.

**Art. 9º** O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará aos infratores, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação.

**Art. 10.** As atividades regulamentadas nesta Resolução terão por princípio a conservação das espécies.

**Art. 11.** O cumprimento das exigências constantes nesta Resolução não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.